v7.n8.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO BASE DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: A (RE)CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE DIREITO COMPROMETIDO COM A IGUALDADE DE GÊNERO

THE PRINCIPLE OF EQUALITY AS THE FOUNDATION OF FEMINIST CONSTITUTIONALISM: (RE)CONSTRUCTING THE RULE OF LAW COMMITTED TO GENDER EQUALITY

EL PRINCIPIO DE IGUALDAD COMO BASE DEL CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: LA (RE)CONSTRUCCIÓN DEL ESTADO DE DERECHO COMPROMETIDO CON LA IGUALDAD DE GÉNERO

Monica Mota Tassigny[1], Gertrudes Maria de Jesus Neta[2], Rafael Almendra Cruz[3]

e788888
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i8.8888

PUBLICADO: 08/2026

RESUMO

O Direito acompanha as transformações sociais e se adapta às mudanças nos valores e nas relações humanas. Nas últimas décadas, a busca pela igualdade de gênero impulsionou importantes avanços no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção dos direitos fundamentais ao promover a dignidade da pessoa humana, assegurar a igualdade entre homens e mulheres e vedar discriminações baseadas no gênero. Este trabalho objetiva analisar o princípio da isonomia como fundamento da dogmática do constitucionalismo feminista brasileiro, compreendendo-o como paradigma voltado à (re)construção de um Estado de Direito comprometido com a igualdade de gênero e com a superação das estruturas de dominação patriarcal. Para tanto, examina-se a evolução do princípio da isonomia nas constituições brasileiras, culminando em sua consagração na Constituição Federal de 1988. Analisa-se, ainda, como o constitucionalismo feminista incorpora a perspectiva de gênero à interpretação e à aplicação do Direito Constitucional, promovendo a revisão de estruturas jurídicas e sociais historicamente desiguais e contribuindo para a concretização da igualdade material. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica foi realizada em bases de dados como SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e Google Acadêmico. Conclui-se que o princípio da isonomia constitui o alicerce do constitucionalismo feminista brasileiro, orientando a ressignificação do Direito e de suas instituições sob uma perspectiva emancipatória e contribuindo para a consolidação de um Estado Democrático de Direito efetivamente comprometido com a igualdade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo feminista. Isonomia. Gênero.

ABSTRACT

Law evolves alongside social transformations and adapts to changes in societal values and human relations. In recent decades, the pursuit of gender equality has driven significant advances in the Brazilian legal system. In this context, the 1988 Federal Constitution strengthened the protection of fundamental rights by promoting human dignity, ensuring equality between men and

[1] Pós-doutora pela Faculté de Droit et Sciences Politiques / Aix-Marseille Université (France) no Instituto Louis Favoreau - GERJC (UMR-DICE 7318). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
[2] Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Única de Ipatinga – MG. Professora na Universidade Estadual do Piauí (UESPI).
[3] Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

women, and prohibiting discrimination based on gender. This study aims to analyze the principle of equality as the foundation of Brazilian feminist constitutionalism, understanding it as a paradigm for the (re)construction of a Rule of Law committed to gender equality and the dismantling of patriarchal structures of domination. To this end, it examines the evolution of the principle of equality throughout the Brazilian constitutional tradition, culminating in its constitutional recognition in the 1988 Federal Constitution. Furthermore, the study analyzes how feminist constitutionalism incorporates a gender perspective into the interpretation and application of Constitutional Law, fostering the revision of historically unequal legal and social structures and contributing to the achievement of substantive equality. The research adopts a qualitative, descriptive approach based on bibliographic and documentary review. The bibliographic review was conducted using databases such as SciELO, the CAPES Periodicals Portal, and Google Scholar. The study concludes that the principle of equality constitutes the cornerstone of Brazilian feminist constitutionalism, guiding the reinterpretation of law and its institutions from an emancipatory perspective and contributing to the consolidation of a Democratic Rule of Law effectively committed to gender equality.

KEYWORDS: *Feminist Constitutionalism. Equality. Gender.*

RESUMEN
El Derecho acompaña las transformaciones sociales y se adapta a los cambios en los valores y en las relaciones humanas. En las últimas décadas, la búsqueda de la igualdad de género ha impulsado importantes avances en el ordenamiento jurídico brasileño. En este contexto, la Constitución Federal de 1988 consolidó la protección de los derechos fundamentales al promover la dignidad de la persona humana, garantizar la igualdad entre hombres y mujeres y prohibir las discriminaciones basadas en el género. Este trabajo tiene como objetivo analizar el principio de igualdad como fundamento de la dogmática del constitucionalismo feminista brasileño, entendiéndolo como un paradigma orientado a la (re)construcción de un Estado de Derecho comprometido con la igualdad de género y con la superación de las estructuras de dominación patriarcal. Para ello, se examina la evolución del principio de igualdad en las constituciones brasileñas, culminando con su consagración en la Constitución Federal de 1988. Asimismo, se analiza cómo el constitucionalismo feminista incorpora la perspectiva de género en la interpretación y aplicación del Derecho Constitucional, promoviendo la revisión de estructuras jurídicas y sociales históricamente desiguales y contribuyendo a la materialización de la igualdad sustantiva. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter descriptivo, desarrollado mediante una revisión bibliográfica y documental. La revisión bibliográfica se llevó a cabo en bases de datos como SciELO, Portal de Periódicos CAPES y Google Académico. Se concluye que el principio de igualdad constituye el fundamento del constitucionalismo feminista brasileño, orientando la resignificación del Derecho y de sus instituciones desde una perspectiva emancipadora y contribuyendo a la consolidación de un Estado Democrático de Derecho efectivamente comprometido con la igualdad de género.

PALABRAS CLAVE*: Constitucionalismo feminista. Igualdad. Género.*

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero e a necessidade de proteção dos direitos das mulheres foram, durante muitos anos, questões negligenciadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado. A estrutura social historicamente patriarcal concentrou nos homens as oportunidades, os espaços de poder e os privilégios, reproduzindo papéis sociais que relegavam às mulheres posições de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

subordinação. Nesse contexto, coube às mulheres protagonizar uma longa luta pelo reconhecimento de seus direitos e pela construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar sua proteção diante de uma realidade marcada pelo machismo e pelo sexismo, que restringiam sua autonomia e participação social em razão exclusivamente do sexo biológico.

Durante grande parte da história constitucional, as constituições foram elaboradas sob uma perspectiva predominantemente masculina, o que contribuiu para a exclusão das mulheres da plena titularidade de direitos e da efetiva proteção estatal. Esse cenário começou a ser transformado com o fortalecimento dos movimentos feministas, que passaram a reivindicar liberdade, igualdade de direitos e o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

No Brasil, as primeiras constituições pouco contribuíram para o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos e de participação na vida política e social. Esse processo evolutivo alcançou seu marco mais significativo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que assegurou a igualdade entre homens e mulheres, fortaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana e vedou qualquer forma de discriminação fundada no gênero, atribuindo ao Estado o dever de promover mecanismos destinados à efetivação desses direitos.

Apesar dos avanços normativos, persistem desigualdades estruturais que evidenciam a distância entre a igualdade formal prevista no texto constitucional e a igualdade material vivenciada pelas mulheres. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma o princípio da isonomia constitui o fundamento da dogmática do constitucionalismo feminista brasileiro e contribui para a (re)construção de um Estado de Direito comprometido com a igualdade de gênero?

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender como a interpretação constitucional orientada pela perspectiva de gênero pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, fortalecendo o compromisso do Estado Democrático de Direito com a igualdade substancial e com a superação das estruturas de dominação patriarcal.

Assim, o objetivo geral consiste em analisar o princípio da isonomia como fundamento da dogmática do constitucionalismo feminista brasileiro, compreendendo-o como paradigma voltado à (re)construção de um Estado de Direito comprometido com a igualdade de gênero. Especificamente, pretende-se: analisar a evolução do princípio da isonomia no constitucionalismo brasileiro, com destaque para sua consolidação na Constituição Federal de 1988; examinar os fundamentos do constitucionalismo feminista e sua contribuição para a interpretação do Direito Constitucional sob a perspectiva de gênero; e demonstrar como essa

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

abordagem contribui para a revisão de estruturas jurídicas e sociais historicamente desiguais, favorecendo a concretização da igualdade substancial.

Conclui-se que o princípio da isonomia constitui o alicerce do constitucionalismo feminista brasileiro, orientando a ressignificação do Direito e de suas instituições a partir de uma perspectiva emancipatória, voltada à promoção da igualdade substancial entre homens e mulheres e à consolidação de um Estado Democrático de Direito efetivamente comprometido com a justiça social e a igualdade de gênero.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo fundamenta-se na articulação entre a teoria constitucional, os direitos humanos e os estudos de gênero, tendo como eixo central o princípio da isonomia como fundamento do constitucionalismo feminista brasileiro. Parte-se da compreensão de que a igualdade assegurada pela Constituição Federal de 1988 deve ser compreendida também em sua dimensão material, exigindo mecanismos jurídicos e institucionais capazes de enfrentar as desigualdades historicamente impostas às mulheres.

A partir desse referencial, são analisados os fundamentos do constitucionalismo feminista, a evolução do princípio da isonomia no constitucionalismo brasileiro e sua relação com a proteção dos direitos das mulheres. A abordagem considera, ainda, a necessidade de interpretar o Direito Constitucional sob uma perspectiva de gênero, de modo a contribuir para a superação de estruturas jurídicas e sociais que perpetuam desigualdades.

3. METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza básica e objetivo descritivo. Quanto aos procedimentos, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu livros, artigos científicos e produções acadêmicas sobre isonomia, constitucionalismo feminista, direitos humanos das mulheres e igualdade de gênero, com consultas às bases SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e Google Acadêmico.

A pesquisa documental abrangeu normas constitucionais e infraconstitucionais, tratados internacionais de proteção dos direitos das mulheres, documentos institucionais, decisões do Supremo Tribunal Federal e relatórios oficiais. Entre as principais fontes analisadas estão a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

a Lei nº 14.611/2023 e dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os dados e documentos foram examinados qualitativamente, mediante análise de conteúdo, buscando identificar a evolução da proteção jurídica das mulheres, os fundamentos do constitucionalismo feminista e a interpretação do princípio da isonomia pela doutrina, legislação e jurisprudência.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres da plena titularidade de direitos constituem fenômenos historicamente construídos. Durante séculos, as mulheres enfrentaram limitações impostas por uma organização social patriarcal, marcada pelo machismo e pelo sexismo, que lhes restringia a participação nos espaços políticos, econômicos e sociais em razão exclusivamente do sexo. Nesse contexto, os textos constitucionais foram elaborados sob uma perspectiva predominantemente masculina, circunstância que contribuiu para a invisibilização das demandas femininas e para a ausência de mecanismos efetivos de proteção jurídica.

4.1. A origem da igualdade de gênero e sua evolução até a positivação da Constituição Federal de 1988

No Brasil Colônia (1500 a 1822), as mulheres vivenciavam uma condição marcada pela submissão doméstica, exclusão dos espaços públicos e violação de direitos. Segundo Sá (2017), a Revolução Industrial impulsionou os movimentos feministas ao inserir as mulheres no mercado de trabalho e fortalecer as reivindicações por igualdade. No século XX, os conflitos armados também contribuíram para esse processo, ao ampliar a participação feminina em funções antes destinadas aos homens.

A evolução do constitucionalismo brasileiro evidencia que as primeiras constituições pouco contribuíram para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos. A Constituição de 1824 (Brasil, 1824), por exemplo, não conferiu tratamento específico à condição feminina, refletindo o modelo social vigente, que restringia a participação das mulheres à esfera privada e às funções familiares.

Embora a Constituição de 1824 (Brasil, 1824) não tenha enfrentado qualquer questão relacionada à igualdade entre homens e mulheres, ela já contemplava o princípio da igualdade em sua dimensão formal ao estabelecer que a lei deveria ser aplicada indistintamente a todos os cidadãos. Entretanto, essa previsão possuía alcance limitado, pois não enfrentava as

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

desigualdades estruturais decorrentes do sexo nem impunha ao Estado o dever de combater práticas discriminatórias, razão pela qual permaneceu distante da realidade vivenciada pelas mulheres.

A Constituição Republicana de 1891 (Brasil, 1891) manteve essa mesma lógica. Apesar de reafirmar a igualdade formal perante a lei, não promoveu qualquer avanço específico voltado à igualdade de gênero ou ao reconhecimento das mulheres como destinatárias de proteção jurídica diferenciada. Dessa forma, permaneceu inalterado o cenário de exclusão feminina da vida política e da efetiva fruição de direitos.

Uma mudança significativa ocorreu apenas com a Constituição de 1934 (Brasil, 1934), primeiro texto constitucional brasileiro a vedar expressamente distinções fundadas no sexo. Além da previsão da igualdade sem discriminação entre homens e mulheres, aquele texto constitucional consolidou importantes avanços inaugurados pelo Código Eleitoral de 1932 (Brasil, 1932), assegurando às mulheres o direito de votar e de serem votadas. Apesar desse progresso, persistiam limitações, uma vez que a obrigatoriedade do voto feminino permanecia restrita às mulheres que exerciam função pública remunerada.

A Constituição de 1937 (Brasil, 1937) representou um retrocesso em relação às conquistas anteriormente alcançadas. Embora preservasse a igualdade formal perante a lei, deixou de fazer referência expressa à vedação de discriminações em razão do sexo. Conforme observa Sá (2017), o novo texto constitucional também reduziu a proteção conferida às mulheres em matérias relacionadas aos direitos trabalhistas, especialmente quanto à licença-maternidade e às regras relativas ao serviço militar.

Após a Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) impulsionou a internacionalização dos direitos humanos e ampliou a compreensão da igualdade e da dignidade humana. Piovesan (2013) destaca que esse processo foi fortalecido pela adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948) e por tratados internacionais voltados à proteção da dignidade humana e ao enfrentamento das discriminações.

Sob essa influência, a Constituição de 1946 (Brasil, 1946) preservou a igualdade formal, ainda sem mencionar expressamente a igualdade entre os sexos, mas promoveu avanços relevantes na proteção das mulheres ao assegurar direitos trabalhistas, previdenciários, proteção à maternidade e igualdade salarial entre homens e mulheres para o exercício da mesma atividade. Também eliminou a restrição anteriormente existente quanto à obrigatoriedade do voto feminino.

Posteriormente, a Constituição de 1967 (Brasil, 1967), promulgada durante o regime militar, voltou a prever expressamente a igualdade perante a lei sem distinção de sexo. Além

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

disso, assegurou às mulheres importantes direitos previdenciários, como a aposentadoria após trinta anos de trabalho com remuneração integral.

Apesar do contexto autoritário instaurado pela Ditadura Militar, caracterizado pela supressão de direitos fundamentais e pela restrição das liberdades públicas, os movimentos femininos permaneceram ativos e desempenharam papel relevante na resistência política. Conforme analisa Ramalho e Berquó (2022), mulheres de diferentes origens sociais organizaram-se de forma independente para reivindicar igualdade de direitos e combater o regime autoritário, contribuindo para o fortalecimento das pautas feministas que influenciariam o processo constituinte de 1987 e 1988.

No plano internacional, a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979) representou um dos principais marcos da proteção internacional dos direitos das mulheres. O tratado consolidou o compromisso dos Estados signatários com a eliminação das discriminações baseadas no gênero e reforçou os princípios já consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) impulsionando a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material e ao enfrentamento da violência e das desigualdades históricas sofridas pelas mulheres.

Após um período marcado pela restrição de direitos e pela supressão de garantias fundamentais durante o regime militar, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) inaugurou o processo de redemocratização do país e consolidou um novo paradigma de proteção aos direitos humanos. Ao estabelecer como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, vedando quaisquer formas de discriminação, inclusive aquelas fundadas no sexo, a Constituição tornou-se o principal marco normativo para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

No que se refere aos direitos das mulheres, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) promoveu uma ruptura com o tratamento conferido pelos textos constitucionais anteriores ao reconhecer expressamente a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, positivando o princípio da isonomia no art. 5º, inciso I (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional passou a orientar a elaboração de políticas públicas e de normas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das múltiplas formas de discriminação contra as mulheres.

De acordo com Sá (2017), o processo constituinte de 1987 e 1988 caracterizou-se pela ampla participação popular, destacando-se a expressiva atuação dos movimentos de mulheres por meio da *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. O documento reuniu reivindicações voltadas à ampliação dos direitos femininos e exerceu relevante influência na

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

incorporação de garantias constitucionais relacionadas à igualdade de gênero. Em razão dessa participação, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) contemplou diversos dispositivos que fortaleceram a proteção jurídica das mulheres e ampliaram os mecanismos de promoção da igualdade material.

No âmbito da prevenção e do enfrentamento da violência contra as mulheres, a Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de adotar mecanismos destinados a coibir a violência nas relações familiares, conforme previsto no art. 226, § 8º (Brasil, 1988). Esse dispositivo conferiu fundamento constitucional à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, repressão e erradicação da violência de gênero, reafirmando a responsabilidade estatal na proteção da integridade física, psicológica e moral das mulheres.

A consolidação desse sistema de proteção também foi influenciada pelo desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará. O tratado reconheceu a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e estabeleceu aos Estados o compromisso de adotar medidas para sua prevenção, punição e erradicação.

Em cumprimento a esses compromissos internacionais, foi promulgada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). A criação desse diploma legal decorreu, entre outros fatores, da responsabilização internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a omissão estatal diante da violência praticada contra Maria da Penha Maia Fernandes e recomendou a adoção de medidas legislativas e institucionais aptas a prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representou um marco decisivo para a consolidação da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de seus princípios e garantias fundamentais, foram editadas normas infraconstitucionais voltadas à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo que essa forma de violência decorre de relações historicamente marcadas pela desigualdade, pela dominação patriarcal e pela distribuição assimétrica de poder entre homens e mulheres.

Nesse sentido, Fachin e Lu (2024) sustentam que a igualdade entre homens e mulheres, prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, constitui um dos principais vetores interpretativos do ordenamento jurídico brasileiro. Para as autoras, esse princípio orienta a aplicação do Direito de forma a assegurar a contínua ampliação da proteção jurídica das

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

mulheres, favorecendo a concretização da dignidade humana, da cidadania e da igualdade material.

Todavia, embora os avanços constitucionais e legislativos sejam inegáveis, a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres permanecem presentes na sociedade brasileira. Essas violações continuam sustentadas por estruturas sociais que reproduzem relações de subordinação feminina e de dominação masculina. Por essa razão, torna-se imprescindível que a interpretação e a aplicação da Constituição sejam orientadas por uma perspectiva comprometida com a efetividade da igualdade material, bem como pela implementação de políticas públicas capazes de enfrentar as causas estruturais da discriminação e promover a plena concretização dos direitos das mulheres.

4.2. O movimento do constitucionalismo feminista e a busca pela concretização do princípio constitucional da isonomia

Os primeiros movimentos feministas, surgidos ao longo do século XIX, concentraram suas reivindicações na conquista de direitos civis e políticos, especialmente o direito ao voto e o acesso ao mercado de trabalho. Essas demandas decorriam de uma organização social pautada por relações patriarcais, nas quais os homens ocupavam posição de protagonismo nos espaços de poder, enquanto às mulheres eram atribuídas exclusivamente funções domésticas e familiares, com reduzida participação na vida pública e política.

Nesse contexto, Fachin e Lu (2024) sustentam que o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, constitui o fundamento de uma nova perspectiva de interpretação constitucional denominada constitucionalismo feminista. Essa corrente adota o gênero como categoria central de interpretação da Constituição, valorizando a participação das mulheres na produção, interpretação e aplicação do Direito, bem como reconhecendo os avanços decorrentes da constitucionalização de seus direitos. Além disso, busca identificar, denunciar e enfrentar as diversas formas de subordinação feminina ainda presentes tanto na estrutura social quanto no próprio sistema jurídico.

Historicamente, o constitucionalismo foi desenvolvido a partir de uma perspectiva predominantemente masculina, refletindo padrões sociais que legitimaram relações de poder marcadas pela desigualdade de gênero. Como resposta a essa realidade, o constitucionalismo feminista propõe uma releitura da Constituição à luz da igualdade material, da democracia e da dignidade da pessoa humana, incorporando uma epistemologia comprometida com a eliminação das desigualdades estruturais que afetam as mulheres.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Nessa perspectiva, Barboza e Demétrio (2019) afirmam que a proteção constitucional dos direitos das mulheres representa requisito indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito. As autoras destacam que a história do constitucionalismo evidencia um longo processo de exclusão feminina da condição de cidadã e de sujeito de direitos, circunstância que reforça a necessidade de assegurar a efetividade das garantias constitucionais conquistadas.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, representa importante expressão desse processo de concretização da igualdade substancial. O diploma legal instituiu um sistema especial de proteção destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que esse tipo de violência decorre de desigualdades históricas e estruturais de gênero. Sua criação evidencia o dever estatal de adotar medidas legislativas específicas para prevenir, reprimir e erradicar práticas discriminatórias que atingem desproporcionalmente as mulheres.

Segundo Cavalcanti (2009), a violência doméstica constitui fenômeno social complexo, diretamente relacionado às relações desiguais de poder entre homens e mulheres e à persistência de padrões discriminatórios reproduzidos tanto no ambiente familiar quanto na sociedade.

A constitucionalidade desse regime jurídico diferenciado foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (Brasil, 2012). Na ocasião, o Tribunal concluiu que as medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha são compatíveis com o princípio constitucional da igualdade, uma vez que buscam enfrentar uma realidade de vulnerabilidade historicamente experimentada pelas mulheres. O voto do Ministro Marco Aurélio destacou que a utilização do sexo como critério de diferenciação normativa encontra justificativa na necessidade de combater desigualdades concretas decorrentes de fatores históricos, culturais e sociais que tornam as mulheres mais suscetíveis à violência doméstica e familiar.

Ainda nesse julgamento, o relator ressaltou que a Lei Maria da Penha rompeu com a invisibilidade historicamente atribuída à violência praticada no âmbito doméstico, ampliando o acesso das mulheres à proteção estatal, à reparação dos danos sofridos e à efetiva prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber afirmou que a Lei nº 11.340/2006 inaugurou um novo paradigma de ações afirmativas em favor das mulheres brasileiras, constituindo verdadeiro microssistema de proteção da mulher e da família. Para a Ministra, o referido diploma não apenas é compatível com o princípio constitucional da igualdade previsto no art. 5º, inciso I,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da Constituição Federal, como também representa instrumento destinado à concretização desse comando constitucional, promovendo a igualdade em sua dimensão material (Brasil, 2012).

Outro importante exemplo da influência do constitucionalismo feminista na interpretação constitucional pode ser observado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 639.138 (Brasil, 2020), com repercussão geral reconhecida (Tema 452). Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de cláusula contratual de previdência complementar que estabelecia critérios distintos para homens e mulheres na concessão da complementação de aposentadoria, atribuindo percentual inferior às trabalhadoras em razão do menor tempo de contribuição previsto na legislação previdenciária.

O caso teve origem em recurso interposto pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef) contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que havia afastado a aplicação de cláusula contratual considerada discriminatória. Enquanto os homens que se aposentavam proporcionalmente, após trinta anos de contribuição, recebiam complementação correspondente a 80% da diferença entre a remuneração da ativa e o benefício previdenciário oficial, as mulheres, embora se aposentassem legitimamente após vinte e cinco anos de contribuição, faziam jus a apenas 70% desse valor.

Ao proferir seu voto, a Ministra Rosa Weber ressaltou que o princípio constitucional da igualdade deve ser interpretado sob sua dimensão material. Com fundamento na teoria da discriminação juridicamente justificada desenvolvida por Norberto Bobbio, a Ministra observou que tratamentos normativos diferenciados podem ser constitucionalmente legítimos quando destinados a compensar desigualdades históricas e estruturais ainda existentes entre homens e mulheres (Brasil, 2020).

Esse entendimento evidencia que a igualdade prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988) não se limita à igualdade formal perante a lei. Ao contrário, exige a adoção de medidas capazes de reduzir desigualdades concretas e promover igualdade de oportunidades. A persistência de diferenças salariais, da sobrecarga decorrente do trabalho doméstico e do cuidado familiar, da inserção historicamente tardia das mulheres no mercado de trabalho e das frequentes interrupções na trajetória profissional demonstram que a concretização da igualdade material depende da adoção de políticas públicas, ações afirmativas e interpretações constitucionais comprometidas com a superação das desigualdades de gênero.

Apesar da positivação do princípio da igualdade nas constituições brasileiras, especialmente na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a concretização da igualdade de gênero ainda enfrenta importantes obstáculos, perceptíveis, entre outros aspectos, na inserção das mulheres no mercado de trabalho. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Estatística (IBGE, 2024), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), revelam que, no segundo trimestre de 2024, a taxa de ocupação feminina foi de 48,1%, enquanto a masculina alcançou 68,3%. Esse cenário se torna ainda mais significativo quando comparado aos resultados do Censo Demográfico de 2022, que demonstram que as mulheres representam a maioria da população brasileira, correspondendo a 51,5% dos habitantes, ao passo que os homens representam 48,5% (IBGE, 2022).

Os dados evidenciam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado ao longo das últimas décadas, persistem barreiras estruturais que dificultam a plena inserção das mulheres nas atividades produtivas. Além da atividade remunerada, grande parte das responsabilidades relacionadas ao trabalho doméstico e aos cuidados familiares continua sendo atribuída às mulheres, circunstância que impacta diretamente suas oportunidades profissionais. Em 2022, por exemplo, 28,0% das mulheres ocupadas exerciam jornadas de trabalho em tempo parcial, percentual significativamente superior ao observado entre os homens, que foi de 14,4% (IBGE, 2022).

As desigualdades também se refletem na remuneração. Conforme dados da PNAD Contínua referentes ao segundo trimestre de 2024, o rendimento médio mensal das mulheres foi de R$ 2.696,00, contra R$ 3.424,00 recebidos pelos homens, uma diferença de aproximadamente 27% (IBGE, 2024). Tais indicadores revelam que a igualdade formal prevista na Constituição ainda não se traduz plenamente em igualdade material nas relações de trabalho.

Com o objetivo de sistematizar informações sobre as políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, o Tribunal de Contas da União publicou, em fevereiro de 2025, a *Revisão das Políticas Públicas Brasileiras para Equidade de Gênero e Direitos das Mulheres* (TCU, 2025). O estudo analisa a atuação de diversos órgãos da administração pública federal, examina programas governamentais destinados à promoção dos direitos das mulheres, apresenta o denominado "Orçamento Mulher" e reúne o conjunto das principais normas nacionais e internacionais relacionadas à igualdade de gênero.

O relatório também destaca que o Brasil possui um amplo arcabouço jurídico de proteção dos direitos das mulheres, composto por normas constitucionais, legislação infraconstitucional e tratados internacionais ratificados pelo país. Contudo, aponta que, nos últimos anos, houve enfraquecimento da institucionalização das políticas públicas destinadas às mulheres, situação agravada pelos impactos da pandemia da Covid-19, que afetou de forma mais intensa as mulheres, especialmente negras. O documento ressalta, ainda, que a recriação do Ministério das Mulheres representa importante iniciativa para o fortalecimento dessa agenda, atribuindo ao

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Tribunal de Contas da União papel relevante no acompanhamento e no aperfeiçoamento dessas políticas públicas (TCU, 2025).

Esse cenário evidencia a necessidade de aprofundar o debate sobre a desigualdade de gênero e de fortalecer políticas públicas capazes de promover a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, ampliar sua autonomia econômica e assegurar condições efetivas para o exercício de seus direitos fundamentais. A independência financeira constitui importante instrumento de emancipação feminina, reduzindo vulnerabilidades e ampliando as possibilidades de participação social, política e econômica.

Nesse contexto, a existência de um sólido arcabouço normativo, embora indispensável, revela-se insuficiente quando desacompanhada de políticas públicas efetivas voltadas ao enfrentamento das desigualdades estruturais. A promoção da igualdade material exige a implementação de ações capazes de ampliar o acesso das mulheres aos espaços de poder, às oportunidades profissionais e às posições historicamente ocupadas predominantemente pelos homens.

Sob essa perspectiva, o constitucionalismo feminista desempenha papel fundamental ao propor uma interpretação da Constituição orientada pela categoria gênero. Essa abordagem busca conferir efetividade ao princípio da isonomia, valorizando a participação das mulheres na construção, interpretação e aplicação do Direito, além de denunciar e enfrentar as estruturas jurídicas e sociais que perpetuam a desigualdade. Dessa forma, contribui para a consolidação de uma ordem constitucional comprometida com a promoção dos direitos humanos das mulheres e com a efetivação da igualdade substancial.

4.3. A (re)construção de um Estado de Direito mais igualitário a partir do constitucionalismo feminista

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma de proteção dos direitos fundamentais ao estabelecer, entre os objetivos da República, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, inclusive aquela fundada no sexo, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV. Em consonância com esse propósito, o art. 5º, inciso I, consagrou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, conferindo fundamento constitucional à implementação de políticas públicas e à elaboração de normas destinadas à promoção da igualdade de gênero (Brasil, 1988).

A efetivação desse compromisso constitucional exige que o Estado adote medidas concretas voltadas à redução das desigualdades historicamente impostas às mulheres. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.611/2023 (Brasil, 2023), conhecida como Lei da Igualdade Salarial, que instituiu mecanismos destinados a assegurar igualdade remuneratória

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

entre mulheres e homens para o exercício de trabalho de igual valor ou da mesma função. A norma também fortaleceu os instrumentos de fiscalização e ampliou as sanções aplicáveis aos empregadores que praticarem discriminação salarial, contribuindo para a concretização do princípio constitucional da isonomia.

A reconstrução de um Estado comprometido com a igualdade material não depende apenas da produção legislativa, mas também de políticas públicas voltadas à prevenção de violações, à inclusão social e ao enfrentamento da violência e da discriminação. Nessa perspectiva, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para programas restaurativos em cooperação com instituições públicas e privadas, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e instituições de ensino superior (CNJ, 2016).

A Justiça Restaurativa contribui para a reparação de danos, a responsabilização dos envolvidos e o fortalecimento das relações sociais, podendo, no contexto da violência doméstica, ampliar a proteção às vítimas por meio de espaços de escuta, acolhimento e fortalecimento da autonomia.

Nesse contexto, destaca-se o projeto Círculo Lilás, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), que realiza Círculos de Construção de Paz com mulheres vítimas de violência doméstica beneficiárias de medidas protetivas de urgência. Fundamentado na escuta qualificada, no diálogo e no acolhimento, o projeto busca fortalecer a autonomia das participantes e ampliar a compreensão sobre a desigualdade de gênero e a dinâmica da violência doméstica.

A iniciativa também se relaciona às diretrizes da Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê grupos reflexivos destinados à responsabilização de autores de violência doméstica, favorecendo a reflexão sobre masculinidades, desigualdade de gênero e relações de poder (CNJ, 2019). Além disso, encontra respaldo na Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Institucional de Proteção Integral, Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, assegurando diretrizes de informação, acolhimento, orientação e apoio integral (CNMP, 2021).

Sob a perspectiva do constitucionalismo feminista, iniciativas dessa natureza demonstram que a efetividade do princípio da isonomia depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também da implementação de políticas públicas comprometidas com a superação das desigualdades estruturais de gênero. A interpretação constitucional orientada pela igualdade material exige que o Estado desenvolva instrumentos capazes de promover

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

inclusão, proteção e emancipação das mulheres, transformando direitos formalmente reconhecidos em garantias efetivamente usufruídas.

Dessa forma, a reconstrução de um Estado Democrático de Direito comprometido com a igualdade de gênero pressupõe a atuação articulada entre legislação, políticas públicas e instituições responsáveis pela promoção dos direitos humanos. Nesse processo, experiências como o projeto Círculo Lilás evidenciam que práticas restaurativas podem contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, fortalecendo sua autonomia, ampliando o acesso à justiça e promovendo soluções compatíveis com os objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à construção de sociedades pacíficas, inclusivas e comprometidas com a garantia dos direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permitiu concluir que o princípio da isonomia constitui o fundamento do constitucionalismo feminista brasileiro, na medida em que orienta a (re)construção de um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção da igualdade substancial entre homens e mulheres. A evolução histórica do constitucionalismo brasileiro evidencia que, durante longo período, as mulheres permaneceram à margem da cidadania plena e da efetiva proteção jurídica, realidade que começou a ser transformada com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), responsável por consolidar a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental e por atribuir ao Estado o dever de combater todas as formas de discriminação de gênero.

Verificou-se, ainda, que o constitucionalismo feminista propõe uma releitura da Constituição a partir da perspectiva de gênero, superando a concepção meramente formal da igualdade. Essa abordagem busca conferir efetividade aos direitos fundamentais das mulheres mediante a revisão de estruturas jurídicas, políticas e sociais historicamente marcadas pela desigualdade, reconhecendo que a concretização da isonomia depende da adoção de políticas públicas, ações afirmativas e interpretações constitucionais voltadas à eliminação das desigualdades estruturais.

Os avanços legislativos observados nas últimas décadas, especialmente a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) e da Lei nº 14.611/2023 (Brasil, 2023), que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, demonstram o fortalecimento da atuação estatal na promoção dos direitos das mulheres. Do mesmo modo,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

políticas públicas e iniciativas institucionais, como programas de Justiça Restaurativa destinados ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, evidenciam que a efetivação da igualdade constitucional exige atuação articulada entre o Poder Público, o sistema de justiça e a sociedade.

Apesar desses avanços, os indicadores sociais e econômicos revelam que persistem desafios relacionados à desigualdade de gênero, especialmente quanto à participação feminina no mercado de trabalho, à diferença remuneratória, à sub-representação das mulheres nos espaços de decisão e à permanência da violência baseada no gênero. Esses fatores demonstram que a igualdade formal, embora indispensável, não é suficiente para assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais das mulheres.

Conclui-se, portanto, que o constitucionalismo feminista representa importante instrumento de concretização do princípio da isonomia ao promover uma interpretação constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a igualdade material. Longe de instituir privilégios, essa perspectiva busca corrigir desigualdades historicamente construídas e assegurar que mulheres e homens possam usufruir, em condições efetivamente igualitárias, dos direitos e das oportunidades garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a (re)construção de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo pressupõe não apenas o reconhecimento formal da igualdade, mas também a implementação de medidas capazes de transformar esse princípio em realidade concreta, contribuindo para a consolidação de uma sociedade livre, justa, democrática e comprometida com a proteção integral dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMÉTRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172201930. Acesso em 2 out. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Brasília, DF. Julgamento em 9 fev. 2012. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 639.138. Tema 452. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 ago. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=452. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225/2016, de 31 de maio de 2016. Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado143305202411146736 0a214a69b.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 288/2019, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline. As mulheres na Constituição brasileira e a relevância do constitucionalismo feminista para a reivindicação e a concretização dos direitos delas. Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR, Curitiba, v. 1, n. 25, p. 58-73, ago./set. 2024. DOI: 10.62248/3cmmtp28. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141. Acesso em: 29 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo demográfico 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/. Acesso em: 1º out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD contínua). 2º trimestre de 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos76e2ce84083cc8092e5427929231e187.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/505869. Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. CEDAW. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_interamericana_para_erradicar_a_violencia_contra_a_mulher.htm. Acesso em: 18 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMALHO, Rossana Luiza de Lemos; BERQUÓ, Laura Taddei Alves Pereira Pinto. A mulher nas constituições brasileiras: estudo histórico das árduas conquistas femininas nas constituições do Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 7, ed. 12, v. 7, p. 125-147, dez. 2022. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/constituicoes-brasileiras. Acesso em: 30 out. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

SÁ, Ana Paula Suitsu de. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. Revista Âmbito Jurídico, ano XX, n. 166, nov. 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/. Acesso em: 29 out. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Secretaria Geral de Controle Externo. Revisão das Políticas Públicas Brasileiras para Equidade de Gênero e Direitos das Mulheres. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/livros/revisao-de-politicas-publicas-para-equidade-de-genero-e-direitos-das-mulheres. Acesso em: 2 mar. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.